

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.291, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator: Deputado Leonardo Monteiro

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

O Projeto de Lei nº 5.291/01 pretende proibir a publicidade destinada a promover a venda de produtos infantis.

Estamos convictos de que, tanto o Autor quanto o Relator da matéria em apreciação são movidos pelo elevado propósito de defender a sociedade contra a publicidade indesejável e abusiva, que se prevalece da ingenuidade infantil para vender produtos e serviços. Concordamos plenamente com ambos quanto à necessidade de se disciplinar esse tipo de publicidade, que pode induzir as crianças a adotarem atitudes impróprias e comportamentos inadequados, muitas vezes como forma de influenciar os pais a adquirirem determinado produto ou serviço.

Entretanto, somos forçados a discordar da forma utilizada para se atingir tão nobre objetivo. O projeto de lei em epígrafe não disciplina a publicidade que promove a venda de produtos infantis. Ele simplesmente a proíbe, o que ao nosso ver é um excesso que se opõe ao princípio constitucional da livre iniciativa.

Entendemos que a publicidade dos produtos destinados ao público infantil deve ser regulamentada de modo a não permitir que nossas crianças sejam induzidas, por qualquer meio ou por qualquer razão, a adotarem comportamento desrespeitoso aos valores éticos e sociais da família brasileira.

Dessa forma, com vistas a assegurar a constitucionalidade da proposição e a manter intocado seu principal objetivo, oferecemos ao exame deste Órgão Técnico uma emenda substitutiva.

Pelas razões expostas acima, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.921, de 2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.291, DE 2001**

Altera a redação do § 2º do artigo 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

§ 1º

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, aproveite-se da deficiência de julgamento e experiência da criança, que seja capaz de induzir a criança a desrespeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CELSO RUSSOMANNO